

PARECER
REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 074/2022

VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 075/2022, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DOADORES DE SANGUE NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS, DE SERVIÇOS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES, E DÁ OUTRAS.

ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATÓRIO: Busca o presente procedimento o veto integral ao Autografo de Lei 075/2022, Projeto de Lei nº 074/2022.

PARECER DO RELATOR: O Veto Integral apresentado pelo Poder Executivo não deve prosperar, haja vista que não se sustentam os argumentos e fundamentos neles apostos.

Vejamos, em resumo, os motivos do Veto:

Desta forma, ao criar tal privilégio, viola o princípio da igualdade em nome do fomento à doação de sangue e torna a prática de um ato altruístico em comodista, o que contraria indiretamente a vedação a comercialização do sangue contida no § 4º do artigo 199 da Constituição da República.

Mesmo neste caso, em que não se trata de meia entrada e sim de preferência no atendimento, é uma forma de beneficiar e, assim, tornar a doação um ato egoístico, que objetiva um benefício, afrontando o princípio da igualdade sem que seja hipótese de ação afirmativa.

À vista do exposto, conclui-se que a propositura legal submetida à análise é de todo inconstitucional, por malferir os princípios da separação dos poderes e da igualdade material.



De início, impõe-se observar que, ao contrário dos motivos expostos no Veto, inexistente no Projeto em tela qualquer núcleo de inconstitucionalidade, tampouco ofensa aos princípios da separação dos poderes ou da igualdade material.

Tal projeto apenas referenda a autonomia da Câmara Municipal no exercício de sua atividade legislativa, não abrangendo atos de gestão administrativa, tampouco afetando a competência exclusiva de iniciativa do chefe do Poder Executivo local, agindo o Poder Legislativo no cumprimento de seu mister ao autorizar e fomentar a imposição de atividades de estímulo e reconhecimento à doação de sangue.

Assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade por eventual desvio de atribuição do Legislativo, já que não há qualquer usurpação de matéria atinente ao Executivo.

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)** reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que garante atendimento preferencial a doadores de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea em estabelecimentos comerciais, bancários e similares (TJSP - Processo 2110530-71.2022.8.26.0000), conforme acordo a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.900, de 28 de abril de 2022, do Município de Andradina que "Dispõe sobre atendimento preferencial aos doadores de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea, e, ainda, aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea REDOME" Lei que prevê atendimento preferencial a doadores de órgãos, sangue, tecidos e medula óssea em estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no Município de Andradina Ato normativo que não versa sobre Direito de Trabalho. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA MEDIDA QUE ESTIMULA A DOAÇÃO PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Inexistência de incompatibilidade formal ou material com a Constituição do Estado de São Paulo Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. ADIN.Nº: 2110530-71.2022.8.26.0000

Destaque-se ainda que o projeto de lei municipal em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da administração pública, tampouco o regime jurídico de servidores públicos, objetivando apenas **fomentar e incentivar o aumento do número de doadores regulares e voluntários**, e, conseqüentemente, os estoques dos bancos de sangue, possibilitando uma melhoria geral no sistema da saúde pública municipal.



Assim, não é caso de se vetar, senão pelo contrário, mas de se promover iniciativas que incentivem a doação de sangue, preservando o interesse e o bem-estar coletivos, conforme ponderou o próprio Supremo Tribunal Federal, instância máxima do Poder Judiciário ao reconhecer a constitucionalidade da norma análoga, que possibilita a venda de ingressos em menor valor a doadores de sangue, não havendo, por qualquer ótica, como se concluir em sentido contrário a adoção do mesmo critério quanto a norma em tela, que possibilite o atendimento preferencial aos doadores de sangue nos órgãos da administração pública e estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares do município de Venda Nova do Imigrante.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a nossa Lei Orgânica Municipal:

“Art. 74 Após aprovação final do projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.
[...]

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, para promulgação.

A vista do exposto, por estar eivado de vícios o presente veto, conforme demonstrado, opinamos por sua rejeição, como medida da mais ampla justiça.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.


MÁRCIO ANTÔNIO LOPES – Relator



PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final após analisarem o Veto ao Projeto 074/2022 resolveram, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator e opinarem pela rejeição do mesmo.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

IVANILDO ALMEIDA SILVA - Presidente


MÁRCIO ANTÔNIO LOPES - Relator

ALDI MARIA CALIMAN - Secretária

